



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**Processo nº 129.004.2012-1**

**Acórdão nº 195/2016**

**Recurso /HIE/CRF-617/2014**

**RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.**

**RECORRIDA: RESTAURANTE YOKAN LTDA**

**PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA**

**AUTUANTE: JOÃO FERNANDES DE ARAÚJO**

**RELATORA: CONS.<sup>a</sup> DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.**

**DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA. OMISSÃO DE VENDAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

A decadência tributária elimina as pretensões constitutivas do lançamento do crédito tributário, ante o perecimento do direito material, pelo seu não exercício nos cinco anos, tendo por termo inicial o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. Notificação ao sujeito passivo ocorreu após prazo regular de constituição do crédito tributário por omissão de vendas, configurando-se o efeito decadencial.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do **Recurso Hierárquico**, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença prolatada na instância singular que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002617/2012-49**, lavrado em 26/10/2012, contra a empresa **RESTAURANTE YOKAN LTDA EPP**, inscrita no CICCIMS sob o nº 16.120.627-1, eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente processo.

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.E.**

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 01 de julho de 2016.

Doriclécia do Nascimento Lima Pereira  
Cons<sup>a</sup>. Relatora

Gianni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, GLAUCO CAVALCANTI MONTENEGRO, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA e DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO.

Assessora Jurídica

## RELATÓRIO

Trata-se do **Recurso Hierárquico**, interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002617//2012-49, às fl. 3, lavrado em 26/10/2012, contra a empresa acima identificada, em razão de cometimento das irregularidades assim denunciadas:

*“OMISSÃO DE VENDAS. Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito”.*

*“OMISSÃO DE VENDAS. Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.”*

Segundo o entendimento acima, o autuante lavrou o Auto de Infração, constituindo crédito tributário na quantia total de R\$ 3.855,38, sendo R\$ 1.289,13, de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/fulcro nos arts. 9º e 10º da Res CGSN nº 030/2008 e/ou arts. 82º e 84º da Res. nº 094/2011 e R\$ 2.566,55, de multa por infração, com fundamento no artigo 82, V “a,” da Lei nº 6.379/9/96 e art. 16, IUI da Res. do CGSN nº 030/2008 e/ou art. 87, II da Res. CGSN nº094/2011..

Documentos instrutórios constam às (fls.4/13) – Ordem de Serviço Simplificada, Demonstrativo das Omissões de Vendas e ICMS a recolher – Operação Cartão de Crédito, Relatório de Inadimplentes, Detalhamento da Consolidação Vendas Cartão de Crédito X Vendas Declaradas, Histórico do Contribuinte..

Cientificada pelo EDITAL nº 001/2013-NCCDI/RRJP, publicado no DOE em, 12 de Janeiro de 2013, a empresa tornou-se revel, consoante Termo de Revelia, lavrado em 27/2/2013, (fl.19).

Sem informação de reincidência fiscal, (fl.20), os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, sendo distribuídos à julgadora fiscal Adriana Cássia Lima Urbano, que após analisar minuciosamente as peças processuais, declinou pela **IMPROCEDÊNCIA**, mediante o seguinte entendimento:

#### **REVELIA – DECADÊNCIA.**

Quem se mantém em estado de revelia, assume o ônus da acusação que lhe é imposta. Todavia, diante da ocorrência do instituto da decadência, cabe ao julgador promover a justiça, o que acarretou a sucumbência do crédito tributário.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Procedida à interposição de recurso hierárquico, a atuada foi notificada, pelo EDITAL nº 029/2014-NCCDI/RRJP, publicado no DOE, em 6/5/2014.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes, foram, a mim, distribuídos, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

**É o Relatório.**

## **V O T O**

O objeto do Recurso Hierárquico, a ser discutido por esta relatoria, diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora, por improceder o lançamento de ofício, consoante decisão às fls.23/25, dos autos.

No que diz respeito ao instituto da decadência, o CTN em seu art. 173, estipula o prazo e nos seus incisos, de forma geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de o Estado efetuar o lançamento tributário, abaixo transcrito:

**Art. 173** - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único** - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Como se denota nos autos, o prazo para usufruto do direito de constituição do crédito tributário, em relação aos fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2007, teve início em 1º de janeiro de 2008 com termino para o dia 31 de dezembro de 2012, porém a ciência do lançamento oficial somente ocorreu no dia 12 de janeiro de 2013, após o prazo oficial determinado, fato que deflagrou a caducidade do direito estatal para exigência formulada na peça exordial em debate.

Decorrente do Direito Tributário, a decadência é o instituto que dá causa a extinção da obrigação, visando não permitir que a Fazenda Pública eternize-se no direito de constituir o crédito tributário. Consiste, sobremaneira, no desaparecimento do próprio direito, devido ao não exercício no prazo legal.

Sobre a matéria, importa ressaltar que o entendimento ora exposto é pacífico em nossa corte de Justiça Fiscal, como se verifica do Acórdão nº 302/2010, da relatoria do Cons.º João Lincoln Diniz Borges, conforme ementa abaixo:

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. OMISSÃO DESAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIRMAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

A decadência inquina as pretensões de exigibilidade do lançamento tributário, ante o perecimento do direito material pelo seu não exercício nos cinco anos seguintes, tendo por termo inicial o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, estendendo-se até a notificação do auto de infração ao sujeito passivo.

Diante desta situação fática, vejo acertada a decisão monocrática que improcedeu o auto de infração de nº 93300008.09.00002617/2012-49, em face da caducidade do crédito tributário apurado sobre fatos infringentes ocorridos no exercício de 2007, com extinção do mesmo na forma emanada pelo artigo 156, inciso V do CTN.

*Pelo exposto,*

**V O T O**— pelo recebimento do **Recurso Hierárquico**, por regular e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença prolatada na instância singular que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002617/2012-49, lavrado em 26/10/2012, contra a empresa **RESTAURANTE YOKAN LTDA EPP**, inscrita no CICCIMS sob o nº 16.120.627-1, eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente processo.

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 01 de julho de 2016.**

**DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA**

## Conselheira Relatora